

SUMARIO : — A ESCRITURA PÚBLICA DE TRANSACÇÃO, CONSTITUTIVA DE DETERMINADA OBRIGAÇÃO, TEM, SÓ POR SI, EFICÁCIA EXECUTIVA.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 12 de Março de 1946.

Acórdam no Supremo Tribunal de Justiça :

José Joaquim Parente promoveu, na comarca de Tabuaço, contra Mário Augusto Catalino e mulher, a execução de uma escritura pública, na qual estes confessaram dever-lhe a quantia exequenda.

Os executados opuseram-se alegando a incompetência territorial do juízo daquela Comarca para a execução, visto ser inexequível o título em que ela se funda.

Baseiam-se em que a obrigação resultou de uma transacção efectuada entre eles e o exequente e sua mulher na acção que lhes foi proposta na comarca de Pinhel, cuja suspensão requereram, que foi julgada por sentença.

Que, assim, só essa sentença, e não a escritura, é título executivo, pelo que, nos termos do art. 90.º do Código de Processo Civil, a execução só pode correr nos próprios autos da acção e no tribunal em que a transacção foi julgada.

O exequente contrapôs que a escritura só por si tem força executiva, sendo competente o Tribunal Judicial de Tabuaço, onde os executados são domiciliados, nada importando o facto de tal escritura respeitar a uma transacção judicial.

A Relação, confirmando o decidido na 1.ª instância, julgou improcedente a excepção de incompetência e título exequível a dita escritura.

Os executados agravaram do respectivo acórdão, alegando em conclusão :

Tal escritura não tem força executiva e, portanto, não pode servir de base à execução, pois o título executivo é a sentença que homologou a transacção efectuada com base nessa escritura.

O juízo competente para a execução é, portanto, o de Pinhel.

O agravado sustenta que a excepção de incompetência foi extemporâneamente deduzida; e que os fundamentos do recurso improcedem, pelo que se lhes deve negar provimento.

Não se conhece da alegada intempestividade da dedução da incompetência, por não ter sido deduzida na resposta a que se refere o art. 109.º do Código de Processo Civil, equivalente à contestação, onde o agravado definiu a sua posição no pleito (arts. 492.º, 493.º e 494.º).

Segundo o art. 46.º e n.º 3, podem servir de base à execução as escrituras públicas; e nessa disposição não se ressaltam as que respeitarem a transacções judiciais.

E o art. 51.º dispõe que as escrituras públicas têm força executiva quando sejam o instrumenta de qualquer obrigação.

Ora, como os próprios agravantes declaram, a fls. 79.º, na escritura de 4 de Julho de 1944, em que a execução se baseia, eles confessaram-se devedores da quantia exequenda, assumindo a obrigação de a pagarem (processo de execução, fls. 3).

A homologação por sentença da transacção nessa escritura efectuada não lhe tira a eficácia executiva.

Essa homologação é apenas necessária para que essa eficácia se estenda ao próprio processo, a fim de poder fazer extinguir a instância (arts. 292.º e 305.º).

Outro tanto não sucede quando a transacção seja feita por termo no processo, a que a lei não dá força executiva; nesse caso, só a sentença homologatória poderá basear a execução.

E, portanto, competente para a execução o Tribunal de Tabuaço, visto aí terem os executados o seu domicílio e se não haver convencionado na referida escritura o lugar para cumprimento da obrigação (arts. 74.º e 85.º, *ex-vi* do art. 801.º).

Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo, com custas pelos agravantes. Lisboa, 12 de Março de 1946.

Rocha Ferreira
Oliveira Pires
Pedro de Albuquerque

ANOTAÇÃO

O Acórdão, julgando que o título que servia de base à execução, era a escritura de transacção, e não a sentença, que a homologou, contém, nos seus próprios fundamentos, a sua condenação.

O caso, sobre que o Acórdão foi proferido, era, em toda a sua simplicidade, o seguinte:

A., com base numa escritura pública, em que B. se lhe confessou devedor de certa quantia, promoveu contra ele execução na comarca do domicílio do executado; este deduziu a excepção de incompetência territorial com os seguintes fundamentos: — a obrigação constante da escritura resultou de transacção judicial julgada por sentença proferida na acção que o exequente contra ele propuzera noutra comarca; — portanto,

o título executivo era a sentença, e não a escritura e a execução devia ter sido requerida no próprio processo em que a sentença foi proferida, *ex-vi* da norma do art. 90.º.

O Acórdão considerou que o título executivo era a escritura, e não a sentença e que, consequentemente, a execução devia ter sido requerida no juízo do domicílio do executado.

Como chegou o Acórdão a esta conclusão? Argumentando assim:

— Os arts. 46.º n.º 3.º e 51.º do Código de Processo Civil dispõem que podem servir de base à execução as escrituras públicas, quando sejam o instrumento de qualquer obrigação, sem ressaltar as que respeitarem a transacções judiciais; — na escritura exequenda os executados confessam-se devedores de certa quantia e obrigam-se a pagá-la — a homologação, por sentença, da transacção nessa escritura efectuada não lhe tira a eficácia executiva; é apenas necessária para que essa eficácia se estenda ao próprio processo, a fim de poder fazer extinguir a instância; e, portanto, o juízo competente é o do domicílio do executado.

Ao que se pode opor com toda a vantagem: — os arts 45.º e 46.º n.º 1.º dispõem que podem servir de base à execução as sentenças, que condenarem no pagamento de quantia certa, ou na entrega de coisa certa, ou na prestação de um facto e não ressaltam as homologatórias de transacções judiciais; o facto de homologarem uma transacção, não lhes tira a eficácia executiva; essa homologação é necessária para que a eficácia se estenda ao próprio processo, a fim de poder fazer extinguir a instância; e, portanto, a execução tem de correr no processo em que foi proferida a sentença.

E pode acrescentar-se: — a homolo-

gação não tirou a eficácia executiva à escritura, *aumentou-lha*, deu-lhe mais força, pois certo é que as execuções baseadas em sentença podem ser embargadas com muito menos fundamentos do que as baseadas em escritura (confr. arts. 813.º a 815.º).

A escritura ficou fazendo parte integrante da sentença e, se não tivesse sido homologada, não produziria efeito algum.

O conteúdo da escritura ficou implicito na sentença, que, depois de examinar se, pelo seu objecto e pela qualidade das pessoas, que nela intervieram, a transacção é válida, no caso afirmativo assim o declarará, *condenando-se ou absolvendo-se nos seus precisos termos* (art. 305.º, 2.ª parte).

A escritura, por si, separada ou desintegrada da sentença, não tem qualquer eficácia e muito menos eficácia executiva.

O Acórdão teve a intuição de que a sua doutrina era errónea ao lembrar-se de que a transacção pode ser feita por termo nos autos (Código de Processo Civil, art. 305.º), também homologado pelo Juiz, e teve de reconhecer que, nesse caso, o título executivo não pode deixar de ser a sentença homologatória.

Ora, se esta sentença é título executivo quando recái sobre um termo de transacção, porque razão o não é quando recái sobre uma escritura também de transacção?

O Acórdão não o dia e dá soluções diversas aos casos de ter sido a transacção realizada por termo ou por transacção, quando é certo que nos dois casos a sentença homologatória tem a mesma natureza.

O título executivo é, em ambos os casos, a sentença.

*
* *

O Prof. Dr. Alberto dos Reis fez ao Acórdão uma desenvolvida e interessante anotação: — interessante pelas hesitações (1), que revela, e pela solução que dá ao problema.

Referindo a dada pelo Acórdão, começa por dizer que parece irreprensivelmente correcta, e baseia-se na natureza da sentença homologatória, que deduz do disposto no cit. art. 305.º, sem aliás aludir à expressão que nele se encontra: «e, no caso afirmativo, ...condenando-se ou absolvendo-se nos seus precisos termos»; a seguir, perante o caso de recair a sentença sobre um termo, vê-se forçado a reconhecer que, em ambos os casos, quer recaia sobre uma escritura, é a sentença o título executivo, mas só o é — e aqui está o interessante da solução do Prof. Dr. Alberto dos Reis, — sob o ponto de vista *formal*; no ponto de vista *substancial*, continua o ilustre Prof., a base da execução está no *negócio jurídico* realizado entre as partes, negócio constante da escritura ou do termo.

A distinção entre títulos executivos *formais* e *substanciais* não é feita pelo Código, nem até agora a fez a doutrina entre nós, nem o próprio Prof. Dr. Alberto dos Reis, no seu excelente *Processo de execução*, nem Lopes Cardoso, no seu *Manual da acção executiva*, nem Palma Carlos, no seu *Comentário*; mas todos os títulos executivos são *formais* e todos são *substanciais* — uma letra é um título executivo *formal*, e, sob o ponto de vista *substancial*, a

base da execução está no *negócio jurídico* nela materializado; a sentença é um título executivo *formal*, e sob o ponto de vista *substancial*, a base da execução é a relação jurídica que a sentença declarou ou constituiu.

De forma que a distinção não adianta nada, não tira nem acrescenta nada à solução de ser a sentença homologatória o título executivo.

Podemos dizer-se, com Carnelutti, seguido pelo Prof. Dr. Alberto dos Reis, que é um título judicial *impróprio*, mas o que não pode é dizer-se, com este Prof., que a distinção entre títulos judiciais *genuinos* e títulos judiciais *impróprios* tem interesse para o efeito da aplicação dos arts. 813.º e 815.º.

Aplicando ao caso do Acórdão esta afirmação, que faz no seu último livro (pág. 110) o Prof. Dr. Alberto dos Reis conclue a sua anotação dizendo — «que, no ponto de vista *substancial*, tudo se passa como se o título executivo fosse de carácter negocial. Quer dizer, para os efeitos da opposição a deduzir contra a acção executiva, é o art. 815.º, e não o art. 813.º, que deve ser aplicado».

Discordamos desta conclusão, e não só quanto às sentenças homologatórias, como a todos os títulos judiciais *impróprios*.

Em 1.º lugar, não concordamos em considerar as sentenças homologatórias títulos judiciais *impróprios*; desde que condenam no pagamento de quantia certa, ou na entrega de coisa certa, ou na prestação de um facto, estão indiscutivelmente abrangidas nos arts. 45.º, 46.º n.º 1.º e 47.º.

Podemos acontecer, e acontece muitas vezes, que a sentença homologatória não condena expressamente, como deveria fazer, mas então estamos em face de outro problema, que, segundo pa-

(1) Também não é sem hesitações que a *Revista dos Tribunais*, anotando o Acórdão (t. 64, pág. 214), se pronuncia no sentido de que o título executivo é a sentença, que homologou a transacção.

rece, o Prof. Dr. Alberto dos Reis, resolve facilmente, quando admite que seja título executivo a sentença, em que o juiz, expressa ou *tácitamente*, impõe a alguém determinada responsabilidade».

Em 2.º lugar, aos títulos judiciais impróprios não são aplicáveis nem o art. 813.º, nem o art. 815.º.

Esses títulos servem de base a execuções especiais, e não aos processos comuns da execução regulados nos arts. 801.º e segs., 928.º e segs. e 933.º e segs.

Vejamos os casos, indicados pelo próprio Prof. Dr. Alberto dos Reis, em que surgem títulos judiciais impróprios.

Numa acção de prestação de contas, se o réu as apresentar com um saldo a favor do autor, pode este requerer que aquele seja notificado para, dentro de 10 dias, pagar a importância do saldo, sob pena de se proceder a penhora e de se seguirem os termos posteriores da execução por quantia certa.

Então, nesse caso, é admissível que o réu, executado, possa deduzir ainda quaisquer fundamentos que seja lícito deduzir como defesa no processo de declaração?!

De maneira nenhuma e a própria letra da lei, mandando seguir os termos da execução por quantia certa *só depois da penhora* (art. 1.015.º § 2.º), repele tal doutrina.

No caso dos arts. 990.º, 991.º e 992.º a evidência ainda é maior: os preceitos reguladores dos termos das execuções especiais neles reguladas são os contidos nesses mesmos artigos e não os dos processos comuns de execução dos arts. 811.º e segs., 928.º e segs. e 933.º e segs.

Portanto, nessas execuções especiais não são permitidas os embargos de executado, como já decidiu o Acórdão

do Supremo Tribunal de Justiça de 12 de Abril de 1946 (1), e com a sua doutrina concordou o Prof. Dr. Alberto dos Reis (2).

E a mesma evidência se nos apresenta no caso do art. 1.052.º: proposta uma acção de divisão de coisa comum, se o réu não contestar, diz esse art., será designado dia para a nomeação de peritos; então o réu pode ainda deduzir embargos nos termos do art. 815.º?!

*
* *

Regressemos ao caso da sentença homologatória.

Então faz sentido que à execução nela fundada seja aplicada a norma do art. 90.º e não seja a do art. 813.º?

Uma e outra lhe são aplicáveis, pois que ambas respeitam à execução *fundada em sentença*.

O Acórdão fez de conta que não existia sentença e considerou a execução baseada na escritura, quando sobre essa escritura foi proferida uma decisão, sem a qual ela não tinha qualquer eficácia.

O Prof. Dr. Alberto dos Reis, fazendo a distinção entre títulos executivos *formais* e *substanciais*, considera a execução baseada em sentença para o efeito da aplicação do art. 90.º e considera-a baseada no negócio jurídico constante da escritura para o efeito da aplicação do art. 815.º.

Ambas as soluções são de repelir por contrárias à lei e aos princípios jurídicos.

Barbosa de Magalhães

(1) No *Boletim Oficial*, t. 6.º, pág. 116; na *Revista de Legislação e Jurisprudência*, t. 79, pág. 151, e na *Vida Judiciária*, t. 8.º, pág. 221.

(2) Na citada *Revista de Legislação e Jurisprudência*, t. 79, pág. 153.